



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**SOBERANIA E ESTADO: (IM) POSSIBILIDADE DE PENA DE MORTE**

**Clesiane Souza Oliveira**  
**Orientador: Daniel Ribeiro Vaz**

**Aracaju**  
**2015**

**CLESIANE SOUZA OLIVEIRA**

**SOBERANIA E ESTADO: (IM) POSSIBILIDADE DE PENA DE MORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# SOBERANIA E ESTADO: (IM) POSSIBILIDADE DE PENA DE MORTE

Clesiane Souza Oliveira<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa sobre Soberania e Estado: (Im) possibilidade de pena de morte. Propõe analisar as penas no seu contexto histórico e em especial a pena de morte, bem como a origem e sua evolução histórica no Brasil; o direito à vida e a dignidade da pessoa humana; e, por conseguinte verificou a inconstitucionalidade da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a pesquisa desenvolveu-se em âmbito preponderantemente bibliográfico. O método a ser utilizado é o dialético, procurando esboçar todo conhecimento das doutrinas que norteiam o tema. O objetivo principal é a (im) possibilidade de pena de morte, que é constitucionalmente vetada pela Constituição Federal de 1988 e que a sua aplicação infringiria o bem jurídico, qual seja: a vida.

**Palavras-chave:** Pena de Morte. Constituição Federal de 1988. Direito à Vida. Tratados Internacionais.

## 1 INTRODUÇÃO

Tema bastante polêmico e que tem suscitado questionamentos e manifestações por parte de todas as camadas sociais, refere-se à possibilidade ou não, da pena de morte como forma de sanção.

O assunto leva-nos a uma profunda reflexão, cuja análise deve ser feita sob os mais variados ângulos, dada à seriedade das consequências que podem resultar da aplicação desse tipo de pena.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: clezizouza@gmail.com

É a escalada da violência, os motins prisionais, os crimes cruéis e a ineficaz descoberta de meios preventivos legais que têm feito os ardorosos defensores da pena capital lutarem para sua vigência como solução imediata para a criminalidade.

Casos de repulsa social chegam a chocar e a vislumbrar como solução única para a eliminação sumária. Até mesmo eminentes figuras da sociedade chegam a propor esta medida sem ao menos obedecer aos princípios processuais, aos direitos e garantias fundamentais e aos tratados internacionais dos direitos humanos em que o Brasil é signatário.

Postular por um sistema penitenciário mais eficaz e condigno com o tratamento individualizado tem colocado justiça e governo-administração em frequentes embates por recursos convenientes. Só assim, poderão vislumbrar a recuperação dos criminosos.

Cabe ao Estado recuperar o indivíduo e não assassiná-lo em nome de uma falsa segurança nacional.

Por ser a vida o bem mais valioso e irrestituível que se possa conceber, é inadmissível que o erro judiciário ao constatar a inocência do condenado após a sua condenação, seja meio de sua ceifa.

O alvo principal do presente estudo fora examinar o instituto da (im) possibilidade da pena de morte, e como objetivos específicos, discorrer a respeito das penas, em especial a pena de morte, sua origem e evolução histórica no Brasil; analisar o direito à vida como princípio da dignidade da pessoa humana e pesquisar sobre a inconstitucionalidade da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro.

Justifica-se a presente pesquisa diante da importância que a temática detém no direito atual. Já que a possibilidade ou não à pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro tem sido estudada, examinada, dissecada, dilacerada e pulverizada em órgãos governamentais, casas legislativas, templos religiosos, fóruns judiciais, salas de aula, compêndios, imprensa televisiva e escrita.

A abordagem metodológica a ser desenvolvida no presente trabalho de pesquisa constituirá basicamente da técnica bibliográfica. Será utilizada a leitura e fichamentos de bibliografia básica e de bibliografia paralela, tais como: livros, revistas especializadas sobre o assunto, *internet*, dentre outros. Em seguida, logo após todo o material fichado, a sistematização e o ordenamento de dados e por fim a seleção e análise dos conteúdos.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos, onde o primeiro capítulo dispôs a respeito das penas, seu histórico, a pena de morte, sua origem e evolução histórica no Brasil.

No segundo capítulo fora analisado sobre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Já o terceiro e último capítulo dispôs-se a respeito da inconstitucionalidade da pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 DAS PENAS**

### **2.1 Histórico**

O ser humano, desde os primórdios, violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto de libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte<sup>2</sup>.

Com isso, a pena nesse período nada mais significava senão a vingança, um revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

O Direito Penal vale-se da pena como meio essencial para o cumprimento de seus fins. Todavia, a despeito desta constatação, é certo que não se pode falar da existência efetiva de um “Direito Penal” desde os tempos imemoriais em que foram infligidas as primeiras penalidades (devido à ausência de qualquer rudimento de regras de alguma forma justificadas ou sistematizadas), que foram, na realidade, apenas reações instintivas de conservação individual movidas pela vingança.

O Direito, por sua vez, enquanto regra de conduta social, surge somente com as próprias sociedades politicamente organizadas, e são aquelas que segundo

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p.57.

Dalmo de Abreu Dallari (1998), “visando a criar condições para a consecução dos fins particulares de seus membros, ocupam-se da totalidade das ações humanas, coordenando-as em função de um fim comum”.

Segundo nos informa Heleno Fragoso:

O primeiro direito é o Direito Penal. Então a história da pena pode ser dividida em etapas, mais ou menos distintas, em que se assemelha, num primeiro momento, a fase da “pena sacral”, com caráter eminentemente religioso, a qual era praticado tanto pelo ofendido ou seus parentes por meio da vingança de sangue, quanto pelo próprio sacerdote (feiticeiros, bruxos, etc.) a quem era atribuído o poder-dever de castigar. A pena era, portanto, reparação religiosa, e o direito nada mais que um dos aspectos da religião (FRAGOSO, 1980, p. 125).

Várias foram as fases de evolução da vingança penal, etapas essas que não sucederam sistematicamente, com épocas de transição e adoção de princípios diversos, normalmente envolvidos em sentido religioso. Para facilitar a exposição, pode-se aceitar a divisão estabelecida por Noronha, que distingue as fases de vingança divina, vingança privada e vingança pública<sup>3</sup>.

Na vingança divina, a lei tinha origem divina e, como tal, sua violação consistia numa ofensa aos deuses, punia-se o infrator para desagrar a divindade, bem como para purgar o seu grupo das impurezas trazidas pelo crime.

Para Masson (2012, p.54-55):

Uma das reações contra o criminoso era a expulsão do grupo (desterro), medida que se destinava, além de eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses forças mágicas, a evitar que a classe social fosse contagiada pela mácula que impregnava o agente, bem como as reações vingativas dos seres sobrenaturais a que o grupo estava submetido.

Destarte, **o castigo consistia no sacrifício de sua vida**. Castigava-se com rigor, com notória crueldade, eis que o castigo deveria estar em consonância com a grandeza do deus ofendido, a fim de amenizar sua cólera e reconquistar sua benevolência para com o seu povo.

Destacava-se a pena de **perda da paz**: [...]. Uma vez perdida a paz, o delinqüente perdia a proteção do clã, ficando exposto à sua própria sorte (grifos do autor).

---

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.15.

Na opinião de Ferreira (1997, p.08):

A punição, pois, existe para aplacar a ira divina e regenerar ou purificar a alma do delinqüente, para que, assim, a paz na Terra fosse mantida. O Código de Manu (Séc. XI a.C.), sob o fundamento de que a pena purificava o infrator, determinava o corte de dedos dos ladrões, evoluindo para os pés e mãos no caso de reincidência. O corte da língua para quem insultasse um homem de bem; a queima do adúltero em cama ardente; a entrega da adúltera para a cachorrada.

Embora o fundamento filosófico da punição fosse altruísta, a história da humanidade viveu um período negro, de muita maldade. Em nome de Deus, praticaram-se monstruosidades e iniquidades.

Do exposto, percebe-se que na fase da vingança divina se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social.

A vingança privada era uma vingança entre os grupos, em que a infração não atingia só a vítima, e sim a todo o grupo a qual pertencia.

Imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”, cometendo, na maioria dos casos, excessos e demasias, o que culminava com a disseminação do ódio e conseqüentes guerras entre grupos (MASSON, 2012, p.55).

Para evitar a dizimação dos grupos, surgiu a Lei de Talião, tal qual: “pagará a vida com a vida; mão com mão; pé por pé; olho por olho; queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25), e depois a composição, que segundo Ferreira (1997, p.08), “os crimes mais horrendos poderiam ser reparados pecuniariamente, desde que o infrator indenizasse a vítima pelo mal causado”.

Com relação a Lei de Talião, Masson (op. cit, p.56), utiliza-se da seguinte argumentação:

Por mais impressionante que essa afirmação possa se revelar, cuida-se da **pioneira manifestação do princípio da proporcionalidade**, por representar tratamento igualitário entre autor e vítima. Foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, apesar de nos dias atuais revelar-se como brutal e cruel [...].

Já a vingança pública, o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a segurança social, conferindo a seus agentes a autoridade para punir. Sua finalidade

era garantir a segurança e aplicar a sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito penal então vigente.

Na visão de Masson (op. cit., p.57):

Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado – representante da coletividade e em tese sem interesse no conflito existente -, decidir impessoalmente a questão posta à sua análise, ainda que de maneira arbitrária.

Nessa época, as penas ainda eram largamente intimidatórias e cruéis, destacando-se o esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a forca, os castigos corporais e amputações, entre outras.

Verifica-se que desde a Antiguidade até, basicamente, o séc. XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado.

Com o Iluminismo, houve o início do processo de modernização do Direito Penal. Cesare Beccaria, com a publicação da obra “Dos Delitos e das Penas”, defendeu a proporcionalidade das penas, a legalidade e a humanização de todo o sistema penal, onde o criminoso deveria responder de acordo com a infração causada à sociedade, sendo assegurados ao mesmo, seus direitos e garantias inerentes à condição de pessoa humana.

Conforme Pedrosa (2009, p.487):

O período do Iluminista, principalmente no séc XVIII, foi um marco inicial para uma mudança de mentalidade no que dizia respeito à cominação das penas. Por intermédio das Idéias de Beccaria, em sua obra intitulada Dos Delitos e das Penas, publicada em 1784, começou a ecoar a voz da indignidade com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade.

Em Nucci (2006, p.59), vamos encontrar o seguinte esclarecimento a respeito da obra “Dos Delitos e das Penas” de Beccaria:

**Contrário à pena de morte e às penas cruéis, pregou** o Marquês de Beccaria o **princípio da proporcionalidade da pena à infração praticada**, dando relevo ao dano que o crime havia causado à sociedade. O caráter humanitário presente em sua obra foi um marco para o Direito penal, até por que contrapôs-se ao arbítrio e à prepotência dos juízes, sustentando-se que somente leis poderiam



fixar penas, não cabendo aos magistrados interpretá-las, mas somente aplicá-las tal como postas. **Insurgiu-se contra a tortura** como método de investigação criminal **e pregou o princípio da responsabilidade pessoal**, buscando evitar que as penas pudessem atingir os familiares do infrator, o que era fato corriqueiro até então. **A pena** segundo defendeu, além de caráter intimidativo, **deveria sustentar-se na missão de regenerar o criminoso** (grifos nossos).

Portanto, mostrou-se contrário ao arbítrio estatal, posto que o objetivo da pena não fosse apenas o de punição, mas de ressocialização do indivíduo, com respeito ao devido processo legal. A intimidação do réu mediante tortura e a aplicação da pena de forma não individualizada, eram, segundo o filósofo, formas não eficazes de regeneração e exemplo para os concidadãos do réu.

Hoje, percebe-se haver, pelo menos nos países ocidentais, uma preocupação maior com a integridade física e mental, bem como com a vida dos seres humanos. Vários pactos são levados a efeito por entre nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis<sup>4</sup>.

Por isso, mostra-se necessária uma análise mais aprofundada sobre a pena de morte, bem como sua origem e evolução no Brasil.

## **2.2 Pena de Morte**

As penas de morte têm variado em frequência e em modos de execução nas diferentes sociedades. Se no princípio tínhamos execuções com requintes de crueldade como o ferver em óleo, a fogueira, o suplício da roda, o afogamento, a empalação, dentre diversos outros, com o desenvolvimento da civilização a ferocidade e selvageria do princípio foi cedendo espaço às execuções mais rápidas e, o quanto possível, indolores<sup>5</sup>.

Já a partir dos séculos XVII e XVIII, a pena de morte deixou de ser infligida em razão de crimes religiosos, como acontecia frequentemente até então, passando a ser imposta principalmente nos crimes contra a propriedade e muitas delas por

---

<sup>4</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p.488.

<sup>5</sup> BEMFICA, Francisco Vani. **Da lei penal, da pena e sua aplicação, da execução da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.54.

crimes corriqueiros, o que se justificava pelo período histórico ao qual se remete, que era o fervilhar da Revolução Industrial e como citou Edwin H. Sutherland (1949), “numa época de padrões em rápida mudança em que os proprietários exigiam penas severas como meio de proteção”.

Apesar da influência da classe economicamente dominante, o povo comum, ao perceber o fortalecimento do seu poder político (conquistado após diversos protestos como greves e destruição de máquinas), rechaçou as sentenças de morte (até então um instrumento de garantia da ordem preestabelecida), as quais, embora impostas, não eram executadas em um considerável número de casos em função principalmente do esvaziamento do poder intimidativo da referida pena e seu descrédito perante a sociedade em ebulição da época.

Os novos anseios populares refletiram nas teses doutrinárias de célebres intelectuais que defendiam que toda e qualquer pena, dentre outras características, deveria ser reparável ou poder-se revogar.

Ressalta o consagrado filósofo e criminalista inglês Jeremy Bentham:

Ainda que, em relação ao passado, todas as penas são irremissíveis: logo que o réu foi castigado, ainda que depois venha a provar claramente a sua inocência, ninguém lhe tira o castigo. O que podem fazer as leis é compensar o inocente: ninguém o pode repor outra vez no seu primeiro estado; mas podem haver meios melhorar a sua condição presente. A única pena irreparável é a pena de morte (BENTHAM, 1993, p. 38).

Infelizmente, o sistema de penas do passado, continua sendo repetidos como bem afirma Pedrosa (2002, p.246-47) em que “a sociedade, amedrontada com a elevação do índice de criminalidade, induzida pelos políticos oportunistas, cada vez mais apregoa a criação de penas cruéis, tais como [...], a pena de morte”.

Até os dias de hoje algumas províncias dos Estados Unidos da América (como o Texas e a Flórida) conservam a pena de morte no rol das penas criminais, sendo certo que a utilizam frequentemente nos casos de crimes contra a vida, não sem sofrer pesadas críticas dos grupos de direitos humanos da comunidade internacional que é tendente a uma maior humanização das penas e à execração da pena de morte<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Idem ao item 5.

## 2.3 Origem e Evolução Histórica da Pena de Morte no Brasil

A pena de morte no Brasil foi introduzida com a vinda do capitão Martim Afonso. Nos primeiros tempos da Descoberta, a pena capital, tão prodigamente distribuída pelas ordenações do reino era, na ausência de uma justiça organizada, imposta por capitães ou governadores. Sua execução não era frequente, porque os réus fugiam ou se escondiam na vastidão de um território sem policiamento. Nossas Ordenações do Reino previam a pena de morte em mais de 70 casos, desde o crime de lesa-majestade até o de sodomia, passando por homicídios e roubos. A execução, embora variada, era feita por meio do enforcamento, sendo precedida, conforme o caso, de suplícios e podendo ser sucedida de esquartejamento, queima do cadáver e perda de bens<sup>7</sup>.

Com a Independência em 1822, a Constituição de 1824 expressamente aboliu as penas cruéis. Em 1830 foi promulgado o primeiro Código penal do Brasil, em cujo arsenal de penas se incluía a morte na forca, restritamente cominada aos crimes de insurreição de escravos, homicídio qualificado e latrocínio<sup>8</sup>.

Conforme Shecaira (2011, p.164):

Contribuiu para a abolição de fato da pena de morte, em 1855, o erro judiciário que levou à forca o fazendeiro Manuel Motta Coqueiro, em Macaé, RJ. Ele foi acusado de, com o auxílio de dois escravos, Faustino e Florentino, ter chacinado em 1852, na sua estância de Macabú, o colono Francisco Benedito e toda a sua família [...]. Submetido a julgamento pelo tribunal do júri, o réu, que o povo denominara de Fera de Macabú, foi condenado, em dois julgamentos, por unanimidade, à forca, não obstante seus reiterados e veementes protestos de inocência. Posteriormente descobriu-se o erro judiciário que levou Motta Coqueiro à morte. Houve repercussão na opinião pública e D. Pedro II, usando de seu poder moderador, passou a comutar, sistematicamente, a pena capital para galés (trabalhos forçados por toda a vida), apegando-se, para tanto, a qualquer circunstância favorável ao condenado, ainda que sem maior comprovação.

Com a proclamação da República, o Decreto nº 774/1890 riscou da legislação a pena de morte e logo a seguir foi publicado o Código Penal, que não previu a pena

---

<sup>7</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. A abolição da pena de morte no Brasil. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (coord.). **Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.164.

<sup>8</sup> Idem ao item 7.

de morte, antecipando-se à Constituição de 1891, que, depois de abolir a pena de galés e a de banimento judicial, declarava no art. 72, que fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.<sup>9</sup>

Com o advento da Ditadura Vargas, no final dos anos 30 do Século XX, a pena de morte voltou a ser autorizada, mesmo na legislação civil e em tempo de paz. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei prescrevia a pena de morte para todos os crimes que pudessem colocar em risco a existência do Estado, além do homicídio. O Decreto-Lei nº 86/38, autorizava a criação de um Tribunal de Segurança, permitindo a imposição da pena de morte, que, todavia, jamais foi aplicada<sup>10</sup>.

A redemocratização de 1946, por força do art. 141 da Constituição Federal, aboliu a pena de morte para tempos de paz, só mantendo para os crimes militares, ainda assim em caso de guerra declarada<sup>11</sup>.

Com o advento da Ditadura Militar de 1964, no entanto, a pena de morte foi novamente introduzida no Brasil. Vigorou de 1969 até 1979 e, mais uma vez, não ocorreram execuções<sup>12</sup>.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 prevê a única hipótese de pena de morte prevista constitucionalmente (art. 5º, XLVII) que é no caso de guerra declarada. Nos termos do art. 60, §4º, IV, a vedação da pena de morte, por se tratar de direito e garantia individual, é cláusula pétrea, ou seja, não é passível de emenda constitucional no sentido de aboli-la.

Entretanto, permanece a previsão de pena de morte no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº1001/69), para inúmeros crimes, sempre em caso de guerra. As hipóteses são: traição (art. 355), favorecimento ao inimigo (art. 356), coação a comandante (art. 358), cobardia qualificada (art.364), espionagem (art. 366), motim (art. 368), incitamento na presença do inimigo (art. 371), rendição ou capitulação (art. 372), abandono de comboio qualificado (art. 379), dano especial (art. 383), envenenamento, corrupção ou epidemia (art. 385), abandono de posto (art. 390), deserção em presença do inimigo (art. 392), libertação de prisioneiro (art. 394),

---

<sup>9</sup> Idem ao item 7.

<sup>10</sup> Idem ao item 7.

<sup>11</sup> Idem ao item 7.

<sup>12</sup> Idem ao item 7.

homicídio (art. 400), genocídio (art.401), roubo (art. 405), saque (art. 406), violência carnal (art. 408)<sup>13</sup>.

Todavia, é importante observar que o Brasil, a despeito de não aplicar a pena de morte de longa data, é considerado internacionalmente como um país abolicionista somente para delito comum, por prever a pena de morte em casos de guerra declarada.

### 3 O DIREITO À VIDA

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse<sup>14</sup>.

O constituinte brasileiro, proclama o direito à vida, mencionando-o como o primeiro dos cinco valores básicos que inspiram a lista dos direitos fundamentais enumerados no art. 5º do texto constitucional, seguindo da liberdade, igualdade, segurança e propriedade<sup>15</sup>.

O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, como também o direito de ter uma vida digna.

É com propriedade os ensinamentos de Pedro Lenza (2011, p.872) à respeito do direito de não se ver privado da vida de modo artificial:

Em decorrência do direito de não ser ver privado da vida de modo artificial, encontramos a proibição da **pena de morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de se ferir a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, lembrando, ainda, a doutrina moderna que impede, ainda, a *evolução*

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Código Penal Militar.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 05 abr 2015.

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.255.

<sup>15</sup> Idem ao item 14.

*reacionária* ou o *retrocesso social*, e, nesse sentido, não admitiria a previsão da pena de morte, nem mesmo diante da manifestação do *poder constituinte originário*. [...] o poder constituinte originário não poderia ampliar as hipóteses de pena de morte (nem mesmo uma nova Constituição) tendo em vista o **princípio da continuidade** e **proibição ao retrocesso**. Isso quer dizer que os direitos fundamentais conquistados não podem retroceder. (grifos do autor)

O direito à vida é também ressaltada em tratados internacionais de que o Brasil é parte. A Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de San José – de 1969, declara, no seu art. 4º, *in verbis* que:

Art. 4º. Direito à vida:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido por lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Da mesma forma, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1968, em seu art. 6º explica que:

Art. 6º. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

A assinatura de vários tratados internacionais de direitos humanos pelo Brasil, trouxe para o ordenamento jurídico interno do mesmo muitas inovações que repercutiram de modo direto na sociedade brasileira, inclusive quanto à ampliação do rol dos direitos fundamentais já consagrados e a efetiva integração desses direitos à Constituição Federal de 1988.

De acordo com Piovesan (2000, p.133):

No que tange à incorporação pelo texto constitucional de muitos dos direitos fundamentais assegurados em tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, reflete a preocupação do Brasil, assim como a maioria das nações do mundo, em efetuar o fortalecimento dos direitos referentes à pessoa humana, caracterizando-se a Carta de 1988 como a Constituição que apresenta o maior elenco positivado daqueles direitos. [...] muitas das regras dos tratados internacionais de direitos humanos, revela o intuito do Brasil em assumir compromissos em prol do respeito a esses direitos e coibir a violação dos mesmos, arcando com a responsabilização tanto na esfera internacional como também no âmbito nacional, caso sejam eles desrespeitados, reforçando o valor jurídico dos mesmos.

Nota-se, claramente, a intenção do legislador brasileiro de amparar os direitos e garantias fundamentais já consignados em instrumentos internacionais, buscando harmonizar as aspirações da sociedade internacional com aqueles presentes no âmbito interior do País, vez que o processo democrático instaurado com o advento da Constituição de 1988 só poderia ser realmente realizado com a proteção daqueles bens jurídicos, imprescindíveis à implantação e consagração da democracia e das liberdades individuais.

Uma questão muito importante, que precisa ser lembrada porque está diretamente relacionada com o direito à vida, é a existência da pena de morte em muitos países. Antes de tudo, a pena de morte é contraditória, pois, ao aplicá-la contra alguém que não respeitou os direitos, o Estado também está desrespeitando um direito fundamental, que é o direito à vida. A pena de morte é imoral, pois para sua aplicação o Poder Público deve contratar alguém para matar, ou seja, paga uma pessoa, usando o dinheiro público, para cometer um assassinato legal. Além disso, a experiência mostra que a pena de morte é inútil, pois nos países em que ela existe continua alta a criminalidade grave, como é o caso dos Estados Unidos. Em sentido contrário, onde ela foi abolida a criminalidade não aumentou como aconteceu na Inglaterra<sup>16</sup>.

Assim, o direito à vida responde a uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido a todos os demais direitos fundamentais. Apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também a outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

### **3.1 Dignidade da Pessoa Humana**

Immanuel Kant (1724-1804), um dos filósofos mais influentes do Iluminismo, é uma referência central na moderna filosofia moral e jurídica ocidental. Muitas das suas reflexões estão diretamente associadas à idéia de dignidade humana. A ética kantiana é inteiramente baseada nas noções de razão e dever, na capacidade do

---

<sup>16</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004, p.33-4.

indivíduo dominar suas paixões e interesses próprios e descobrir, dentro de si mesmo, a lei moral que deve orientar sua conduta (BARROSO, 2014, p.68).

Ainda segundo o autor (op. cit., p.71-2):

Um dos conceitos fundamentais para o sistema ético kantiano é a dignidade. A **dignidade**, dentro da visão kantiana, tem por fundamento a autonomia. Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no “reino dos fins”, como escreveu – tudo tem um **preço** ou uma **dignidade**. As coisas que têm preço e não pode ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo preço e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem **dignidade**. Assim é a natureza singular do ser humano. Portanto, as coisas têm um preço de mercado, mas as pessoas têm um valor interno absoluto chamado de dignidade (grifos do autor).

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que prevê a dignidade da pessoa humana, não se trata apenas de uma norma, exprimindo deveres, assim como direitos e garantias fundamentais. Dessa forma, esclarece Ana Paula de Barcellos (2002, p.26), que “[...] a dignidade da pessoa humana assume posição de mais alta fundamentalidade jurídica no sistema constitucional brasileiro”.

Realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais (ANDRADE, 1987, p. 102).

Ao se considerar a dignidade da pessoa humana como sendo princípio constitucional fundamental, pode ser vislumbrada a extensão deste valor em relação a todo o ordenamento jurídico. Sendo assim, é importante frisar a afirmação de Azevedo (2000, p. 12) no que diz respeito ao princípio em testilha de que “[...] o conceito, além de normativo, é axiológico, porque a dignidade é valor - a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana. Todo ‘valor’, é a projeção de um bem para alguém; no caso, a pessoa humana é o bem e a dignidade, o seu valor, isto é, a sua projeção”.

Impende salientar que, caso dois ou mais princípios encontrem-se em conflito, deverá ser feito o balanço dos valores em colisão, devendo um ceder em relação ao outro, predominando o princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos demais princípios em algumas situações, tendo em vista que tal princípio não é absoluto.



Sobre esse mesmo tema, assevera Bonavides (2001, p. 233):

[...] sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados.

Todos os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito devem ter como fundamento o respeito à pessoa humana, sendo considerado o princípio de maior importância ao se fazer a interpretação dos direitos, assim como as garantias conferidas à população.

A dignidade humana se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O Direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2000, p. 60).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem funcionou e funciona até hoje como um marco ideológico, pois, após sua edição, a dignidade passou a ser reconhecida expressamente em muitas Constituições. Pode-se assim dizer que o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado radicado no princípio da dignidade do ser humano, ainda que não raras vezes este dado venha a ser esquecido na prática.

Assim, pode-se concluir que o homem não é somente um ser livre, mas também um ser único que deve ser respeitado na sua individualidade. Nesses termos e com essa base filosófica como fonte jurídica é que a dignidade vem sendo considerada qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, levando-nos à consciência de que a destruição de um deles implicaria na destruição de outros. Ela deve, pois, ser respeitada e protegida de forma permanente pela humanidade, pelo Estado e pelo Direito.

É justamente este o ponto nevrálgico da leitura moderna sobre os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, e cabe precisamente aos governos respeitá-los. Dessa forma, fica limitado o poder do Estado e restrito o do governo, estando este último compelido a respeitar a dignidade humana, mesmo quando isso contrarie os interesses governamentais.

A dignidade, concebida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada, como no caso de presos), já que ela existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

O que se percebe, em última análise, é que, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade - em direitos e dignidade - e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

### **3 INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, *caput*, a inviolabilidade do direito à vida, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XLVII - não haverá penas:**

a) **de morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (grifos nossos)

Essa inviolabilidade do direito à vida fortaleceu a proibição da pena de morte na inclusão dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, dando proteção especial à vida entre os direitos inalienáveis do cidadão brasileiro. A exceção ocorre quando o Brasil declarar guerra a um País estrangeiro.

Os direitos fundamentais de um cidadão são essenciais a sua sobrevivência com dignidade em que o Estado tem como obrigação proteger, só admitindo exceção em casos excepcionais e extraordinários.

A inconstitucionalidade é fundamentada na assinatura, por parte do Brasil, pela Declaração dos Direitos Humanos e pelo Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos que assegura ao país que erradicou a prática da pena de morte, também chamada de pena capital, e que, por ventura, a utilize posteriormente, sofra inúmeras sanções, ou seja, restrições políticas e econômicas. Também é elencado como argumento, a defesa concreta e ferrenha ao direito à vida. Existem artigos e teses que completam a fundamentação com a impossibilidade da constitucionalidade em razão da utilização do Código Penal Militar, como emprego irracional e divergente para um civil<sup>17</sup>.

Os tratados internacionais de direitos humanos sempre irão aprimorar a proteção dos direitos fundamentais já positivados e consagrados no âmbito normativo constitucional, jamais restringindo-lhes seu alcance e sua efetividade.

Ao destacar a importância dos direitos humanos, Piovesan (2000, p.104) discorre:

A incorporação automática do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro – sem que se faça necessário um ato jurídico complementar para a sua exigibilidade e implementação – traduz relevantes conseqüências no plano jurídico. De um lado, permite ao particular a inovação direta dos direitos e liberdades internacionalmente assegurados e, por outro, proíbe condutas e atos violadores a estes mesmos direitos, sob pena de invalidação.

E ainda acrescenta (op. cit., p.315):

O valor da dignidade humana impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, ferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro. Os

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Gleick Meira; LIMA, Rebecca Rocha. **Do Direito Penal brasileiro: Das penas e da pena de morte.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9101](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9101)>. Acesso em: 10 abr 2015.

direitos e garantias fundamentais passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Assim, diante da primazia dos direitos humanos, os direitos constantes dos tratados internacionais, como todos os outros relacionados no texto constitucional são considerados como cláusula pétrea, ou seja, não podem ser abolidos por emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

De acordo com Souza (2007, p.168-169), em relação as cláusulas pétreas, o mesmo afirma que:

A proteção contida nos incisos do art. 60, § 4º da Constituição federal de 1988, garante o amparo não apenas dos direitos fundamentais, como é o caso do direito à vida, mas também as garantias institucionais, que são essenciais à manutenção do Estado de Direito, por isso, o legislador lhe impôs uma redoma protetora intransponível.

Há de ressaltar que as cláusulas pétreas proíbem a modificação dos direitos ali referidos, com o fim de restringi-los. Porém, se o poder reformador tende a aumentar o alcance dos direitos e garantias fundamentais, a Lex Mater não faz nenhuma objeção.

Dessa forma, se o poder reformador, por exemplo, cogitar a inserção de outros direitos ou garantias fundamentais ao art. 5º da Constituição, não encontrará barreiras para chegar ao seu intento.

Nesse passo, sendo os direitos e garantias fundamentais enquadrados, no texto constitucional, como cláusulas pétreas, atribui-se ao direito à vida uma espécie de “blindagem” contra possíveis tentativas de inserções de penas que atentem contra ele.

Nesse talante, para que uma nova norma constitucional que restrinja o direito à vida – como a pena capital –, contido no texto atual, possa existir em nosso ordenamento jurídico, emerge que seja elaborada uma nova Lei Fundamental.

A pena de morte sendo uma vedação a uma cláusula pétrea, atinge os direitos e garantias individuais, tornando-se inconstitucional e impossível de ser

implantada no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo para os crimes mais violentos e revoltantes. Qualquer emenda constitucional proposta com este fim não deve sequer ser levada a votação, pois eivada de inconstitucionalidade material desde a origem.

Dessa forma, qualquer clamor social, geralmente quando acontece algum crime hediondo, com o fito de pressionar nossos legisladores a instituírem a pena de morte no Brasil para crimes comuns, será inócuo, pois a vedação à aplicação de referida pena é uma cláusula pétrea<sup>18</sup>.

Silva (2004, p. 200-01), ao discorrer sobre a impossibilidade de coexistência do direito à vida e a pena de morte, utiliza-se da seguinte argumentação:

Ao direito à vida contrapõe-se a pena de morte. Uma constituição que assegure o direito à vida incidirá em irremediável incoerência se admitir a pena de morte, é da tradição do Direito Constitucional brasileiro vedá-la, admitida só no caso de guerra externa declarada, nos termos do art. 84, XIX (art.5º, XLVII, a), porque, aí, a Constituição tem que a sobrevivência da nacionalidade é um valor mais importante do que a vida individual de quem porventura venha a trair a pátria em momento cruciante.

Assim, a pena de morte sendo institucionalizada no ordenamento jurídico brasileiro, violaria todos os direitos e garantias individuais do cidadão, atingindo o bem maior do ser humano (a vida) e frontalmente a Constituição Federal de 1988.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema é campo vasto para uma série de intermináveis excogitações, o que não corresponde à proposta deste trabalho. No entanto, algumas considerações finais são merecedoras de registro.

A pena surgiu como necessária reação dos interesses dos indivíduos, que precisavam ser protegidos de ataques.

As primeiras penas eram manifestações de vinganças individuais, extremamente severas e absolutamente desproporcionais, arbitrárias e excessivas.

---

<sup>18</sup> LEITE, Arypson Silva. **Impossibilidade constitucional de implantação da pena de morte no Brasil para os crimes comuns**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37772&seo=1>>. Acesso em: 08 abr 2015.

O próprio ofendido ou alguém por ele, exercia o direito de punir, infringindo ao agressor do interesse a pena que bem entendesse, em qualidade e quantidade.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como garantia individual do sentenciado a impossibilidade de aplicação de determinadas espécies de penas, entre elas a pena de morte, só ocorrendo em caso de guerra declarada. Esta impossibilidade decorre do fato de que o Brasil adota em sua Constituição o princípio da inviolabilidade do direito à vida; é signatário de vários tratados internacionais, os quais proíbem a aplicação da pena de morte e que a mesma é objeto de cláusula pétrea ou limitação material explícita ao poder constituinte derivado reformador, de forma que proposta por emenda que a comine não pode ser deliberada em tempos de paz.

Entretanto, declarada a guerra externa, a pena de morte pode ser imposta em hipótese de traição, favorecimento ao inimigo, coação a comandante, cobardia qualificada, espionagem, motim, incitamento na presença do inimigo, rendição ou capitulação, abandono de comboio qualificado, dano especial, envenenamento, corrupção ou epidemia, abandono de posto, deserção em presença do inimigo, libertação de prisioneiro, homicídio, genocídio, roubo, saque, violência carnal.

Diante das mais extraordinárias carências da sociedade brasileira, e tendo em conta o estado de violência no Brasil, além de não contribuir para diminuir a insegurança, a pena de morte, se implementada no Brasil, somente agravaria a situação de violência endêmica já existente.

A pena de morte produz conseqüências irreparáveis, pois impedem de sanar o erro judiciário, contrasta com o princípio da dignidade da pessoa humana e contraria as funções preventivas atribuídas à pena, principalmente no que diz respeito à ressocialização do condenado.

O Poder Judiciário vem se estruturando e se aperfeiçoando, sempre na busca de oferecer à sociedade a plena realização de suas funções.

O modelo de sistema penitenciário que visa à recuperação do delinquente e à sua reintrodução na sociedade é ainda o ideal. Os esforços deveriam concentrar-se no aperfeiçoamento desse sistema, por meio de investimentos, para a construção de novos presídios que ofereçam aos presos uma vida digna; que assegure a preparação psicológica e profissional do detento, para que o mesmo consiga, quando de sua reintrodução na vida social, estímulo para pautar a sua vida numa conduta reta.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Caracterização Jurídica da Dignidade da Pessoa Humana**. v. 9. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto laport de Mello. 3 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BEMFICA, Francisco Vani. **Da lei penal, da pena e sua aplicação, da execução da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BENTHAM, Jeremy. **Teoria das penas legais e tratado dos sofismas políticos**. 1. ed. São Paulo: Edições Cultura, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/san jose.htm>. Acesso em: 06 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 06 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 05 abr 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e cidadania**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LEITE, Arypson Silva. **Impossibilidade constitucional de implantação da pena de morte no Brasil para os crimes comuns**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 27 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37772&seo=1>>. Acesso em: 08 abr 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. v.1. 6 ed. São Paulo: Método, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da república Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA, Gleick Meira; LIMA, Rebecca Rocha. **Do Direito Penal brasileiro: Das penas e da pena de morte**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9101](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9101)>. Acesso em: 10 abr 2015.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em história**. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A abolição da pena de morte no Brasil. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (coord.). **Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Jean Frederick Silva e. **PENA DE MORTE: SOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA?**. *Revista de Direito e Liberdade – Mossoró* – v. 7,



n. 3, p. 161 – 178 – jul/dez 2007. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/83/74](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/83/74). Acesso em: 10 abr 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios da criminologia**. Trad. Asdrúbal Mendes Gonçalves. 1. ed. São Paulo: Livraria Martins Editora S.A., 1949.

## **SOVEREIGNTY AND STATUS: (IM) POSSIBILITY OF DEATH PENALTY**

### **ABSTRACT**

This article deals with sovereignty and state: (Im) possibility of the death penalty. It aims to analyze the feathers in its historical context and especially the death penalty, and the origin and historical evolution in Brazil; the right to life and human dignity; and therefore found the unconstitutionality of the death penalty in the Brazilian legal system. Therefore, the research developed in predominantly bibliographic scope. The method to be used is the dialectic, looking sketch all the knowledge of the doctrines that guide the subject. The main goal is the (im) possibility of the death penalty, which is constitutionally forbidden by the Federal Constitution of 1988 and that its application would infringe the legal interests, namely: life.

**Keywords:** Death Penalty. Federal Constitution of 1988. Right to Life. International Treaties.